



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722849/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.847 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. DCOMP. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

Descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, determinando o retorno do processo à unidade de origem para apuração da certeza e liquidez do crédito apontado na PerDcomp.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno, Viviane Vidal Wagner e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra a não homologação de PER/DCOMP, cujo relatório reproduzo abaixo, por bem descrever os elementos constantes dos autos.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/01/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 289,07 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2319, do período de apuração de 30/11/2004, no valor originário de R\$ 174.735,46.

A Delegacia de origem, em análise datada de 19/04/2010 (fl. 10), asseverou que:

“De acordo com o mencionado PER/DCOMP, a demonstração do direito creditório está contemplada em outro PER/DCOMP, qual seja, o de nº 31681.34744.110107.1.7.04-5403, no âmbito do processo 10280.905560/2009-53.

Ocorre, no entanto, que o referido crédito foi integralmente deferido (rectius: indeferido), nos termos do Despacho Decisório com nº de rastreamento 848565839 (cópia à fl. 09).

Por consequência, não há que se proceder à homologação das compensação ora pretendida”.

Cientificada em 30/04/2010, a interessada apresentou, em 28/05/2010, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 14/21):

“Em 30.12.2004 o Banco efetuou recolhimento indevido no valor de R\$-174.735,46, relativo ao IRPJ base Nov/2004 com base em balanço/balancete de suspensão ou redução.

Em 05.01.2007 o Banco procedeu a compensação utilizando o referido crédito através da PER/DCOMP nº 23656.12006.050107.1.3.04-7100, que foi retificada em 11.01.2007, através da PER/DCOMP nº 31681.34744.110107.1.7.04-5403, onde o crédito atualizado a taxa SELIC acumulada de 32,69%, passou a ser de R\$231.856,48, que serviu para compensar os débitos abaixo, todos apurados com base em balanço/balancete de suspensão e redução, remanescendo um saldo de crédito atualizado de R\$-383,57 (saldo original remanescente R\$-289,07) para ser compensado posteriormente, conforme detalhado no histórico a seguir:

- IRPJ base Nov/2006 no valor de R\$116.168,76, mais juros/multa, totalizando R\$118.480,52 - IRPJ base Ago/2006 no

valor de R\$3.521,06, mais juros/multa, totalizando R\$4.369,63 - IRPJ base Jan/2006 no valor de R\$66.255,60, mais juros/multa, totalizando R\$87.821,79 - IRPJ base Fev/2006 no valor de R\$15.862,88, mais juros/multa, totalizando R\$20.800,98 Importa destacar, aqui, que o ora contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade relativo ao processo nº 10280.905.560/2009-53 de 07/10/2009, em que se discute, na esfera administrativa, a validade do crédito tributário originário, não se podendo falar, assim, em desconsideração definitiva do mesmo como ressaltado no despacho decisório ora combatido.

Assim, considerando o saldo de crédito original remanescente (...) foi utilizado para compensar o débito de IRPJ base dez/2006 (...) no valor de R\$383,57, através do PER/DCOMP nº 09290.39090.310107.1.3.04-7310 de 31/01/2007, aproveitando assim, todo o crédito em questão.

(...)

O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto, desde que configurado o crédito tributário, o direito à compensação decorre do mandamento legal contido no art. 74 da Lei 9.430/96.

(...)

O artigo 35 da Lei 8981/95, então, prevê que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, no período em curso.

Entretanto, quando da análise da matéria o órgão Julgador levou em consideração apenas a literalidade do disposto no art. 10 da IN 600/2005...

Ocorre que o contribuinte, conforme permitido pelo art. 35 da Lei 8.981/95, emitiu balancete acumulado na apuração do lucro real por estimativa mensal e, assim, poderia realizar a compensação naquele período, na medida em que procedeu regularmente ao determinado pelo artigo 10 da IN 600/05, uma vez que a compensação ocorreu "ao final do período de apuração".

(...)

Aliás, a matéria foi devidamente elucidada pelo IN 900/08, conforme disposto no inciso IX, do § 3º, do art. 34, ao não proibir a compensação em comento...

...em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDA nº 777/2008, de 30/04/2008, referente às penalidades aplicáveis, impõe-se o necessário afastamento da multa de mora respectiva.

(...)

Diante do exposto requer-se:

1 A declaração de homologação da compensação realizada pelo recorrente, tendo em conta a inexistência de vedação legal apta a afastar a legalidade do procedimento utilizado pelo contribuinte, e, o conseqüente afastamento da cobrança ilegítima dos valores cobrados no despacho decisório ora impugnado;

2 Ou, ainda, na remota possibilidade de manutenção da decisão administrativa de não homologação da compensação, requer-se, subsidiariamente, o afastamento da imposição da multa de mora no caso em questão, tendo em conta o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDA nº 777/2008, de 30/04/2008."

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/Belém julgou procedente improcedente a manifestação de inconformidade, editando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

Descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

Cientificado dessa decisão em 18/01/2011 (conforme AR, fl.102, verso), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário ao CARF, em 02/02/2011 (fl.103-112), nos mesmos moldes da manifestação de inconformidade, acrescentando a que a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, decidiu através do acórdão 101-00303, de 20.05.2010 que

Processo nº 10280.722849/2009-39
Acórdão n.º **1202-000.847**

S1-C2T2
Fl. 139

os valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de imposto de renda mensal para as empresas optantes pelo lucro real anual podem compensar desde o momento do recolhimento, não seguindo a regra de compensação com o devido na apuração anual. Cita decisão judicial no mesmo sentido.

O processo nº 10280.905560/2009-53, referente ao crédito alegado na PER/DCOMP em análise, foi distribuído, a pedido, a esta relatora, para fins de apreciação preliminar a est'e na mesma sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

O crédito referente a este pedido de compensação foi analisado no processo nº 10280.905560/2009-53, com o qual este mantém relação de dependência.

Trata-se aquele crédito de indébito gerado por recolhimento a maior a título de estimativa, que vem sendo reconhecido pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do julgado citado:

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo. (Acórdão nº 9101-00406, de 02/10/2009)

Nesse sentido, naquele processo, em julgamento nesta mesma sessão, assim como nos processos semelhantes do mesmo sujeito passivo julgados anteriormente, a turma reconheceu o direito creditório em tese, determinando sua devolução à unidade de origem para a apuração da liquidez e certeza do crédito apontado na PER/DCOMP respectiva, bem assim a suficiência para quitar os débitos compensados.

Diante disso, deve ser afastado o entendimento restritivo quanto à possibilidade de aproveitamento das estimativas recolhidas a maior, no presente processo, dado pela DRF e confirmado pela DRJ, o que não implica na automática homologação da compensação pretendida.

O reconhecimento de direito creditório exige prova de sua liquidez e certeza, cumprindo ao contribuinte fazer prova inequívoca da base de cálculo correta do tributo que teria gerado o crédito.

Todavia, no presente caso, em razão da negativa de homologação da compensação por motivo de direito, deixou de ser analisado o aspecto fático do crédito, como a sua existência, suficiência e disponibilidade para fins de homologação da compensação pretendida.

No processo nº 10280.905560/2009-53 foi pedida a compensação integral do montante do crédito apurado em 30/12/2004, nada restando de saldo do crédito original, como se vê do extrato da respectiva PER/DCOMP (fl.02 daqueles autos):

Grupo de Tributo: IRPJ Data de Arrecadação: 30/12/2004

Valor Original do Crédito Inicial: 174.735,46

Crédito Original na Data da Transmissão: 174.735,46

Selic Acumulada: 32,69%

Crédito Atualizado: 231.856,48

Total dos débitos desta DCOMP: 231.472,92

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 174.446,39

Saldo do Crédito Original: 289,07

No presente caso, a recorrente pede o deferimento de um crédito de R\$ 289,07, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2319, do período de apuração de 30/11/2004, no valor originário de R\$ 174.735,46.

Na PER/DCOMP (fl.02), é apontada a seguinte compensação:

Grupo de Tributo: Data de Arrecadação:

Valor Original do Crédito Inicial: 174.735,46

Crédito Original na Data da Transmissão: 289,07

Selic Acumulada: 32,69%

Total dos débitos desta DCOMP: Crédito Atualizado: 383,57

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 289,07

Saldo do Crédito Original: 0,00

Ocorre que a unidade de origem, responsável pela análise da compensação e, *a priori*, pela sua homologação, após verificar que se tratava de crédito decorrente de recolhimento efetuado a título de estimativa, estancou a análise nesse ponto. Concluindo não haver fundamentação jurídica para o pleito, consequentemente, deixou-se de verificar a fundamentação fática no caso. Assim, resta verificar, no caso concreto, a suficiência do crédito alegado para fins de homologação da compensação pretendida.

Considerando a inexistência de prévia manifestação da autoridade competente sobre a liquidez e certeza do crédito, é de rigor que seja observada a competência original para a análise do crédito, não competindo a este órgão de julgamento em segunda instância manifestar-se pela primeira vez sobre os elementos fáticos do processo.

Como foi reconhecido que o direito pleiteado no processo nº 10280.905560/2009-53 é bom, o saldo do crédito reconhecido e apurado naqueles autos poderá ser utilizado nas compensações pretendidas no presente processo, desde que comprovada a liquidez, certeza e suficiência do crédito.

Processo nº 10280.722849/2009-39
Acórdão n.º **1202-000.847**

S1-C2T2
Fl. 142

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, determinando o retorno do processo à unidade de origem para apuração da liquidez e certeza do crédito apontado na PER/DCOMP, bem assim a sua suficiência para quitar os débitos compensados, homologando ou não a compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner